



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.961 - DF (2014/0211670-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : JHONATAN LOURENA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITA DO APENADO. VISITANTE EM LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONDIÇÃO QUE NÃO PODE, POR SI SÓ, IMPEDIR O ACESSO AO SISTEMA PRISIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. É cediço que o direito de visita não é absoluto, devendo ser ponderado diante das peculiaridades do caso concreto. Na espécie, o fato do visitante, irmão do apenado, estar em livramento condicional, por si só, não pode impedir o acesso ao sistema prisional, haja vista que o encontro ocorrerá em dia e hora previamente determinados e com vigilância, sendo salutar ao processo de reeducação a manutenção do vínculo familiar.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.961 - DF (2014/0211670-0)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**
AGRAVADO : JHONATAN LOURENA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):** Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra decisão unipessoal do Ministro Jorge Mussi, de provimento do recurso especial da defesa para que o Juízo da Execução reexamine, à luz das circunstâncias concretas, o pedido de visita.

Alega o agravante, em síntese, que o direito de visita do condenado não é uma prerrogativa absoluta e incondicional, devendo a autorização para o ingresso no sistema prisional ser analisada com a máxima cautela, como no caso em exame, porquanto o irmão do apenado encontra-se em livramento condicional, tendo como condição evitar a companhia de pessoas condenadas.

Requer ao final, o provimento do regimental para que seja indeferido o pedido de visita.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.961 - DF (2014/0211670-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que Glasiano Lourena da Silva solicitou autorização para visitar seu irmão Jhonatan Lourena da Silva no estabelecimento prisional onde se encontra recolhido.

O pedido foi indeferido por estar o requerente em livramento condicional, na qual se impôs a proibição de andar em companhia de pessoas que se encontrem cumprindo pena, mantida a decisão pelo Tribunal de origem em sede de agravo em execução.

Interposto recurso especial pelo condenado, alegou-se que o fato do seu irmão estar em livramento condicional não lhe impede de ingressar em estabelecimento prisional para visitá-lo, asseverando que *"em nenhum artigo da Lei de Execuções Penais, tem-se o impedimento da visita de familiar por um livrado condicional ao sistema penitenciário"*.

Monocraticamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Jorge Mussi deu-lhe provimento para que o Juízo da Execução reexamine o pedido, à luz de circunstâncias concretas.

Daí a apresentação deste agravo regimental, pelo *Parquet*.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

O Tribunal de Justiça ao analisar o agravo em execução interposto, negou-lhe provimento e manteve a decisão indeferitória do pedido de visita, ao fundamento de que:

(...) em se tratando de medida que tem como finalidade reintegrar indivíduo segregado à sociedade, a concessão da liberdade condicional subordina-se ao exame prévio de requisitos objetivos e subjetivos.

Após a averiguação da possibilidade de concessão do benefício e sendo essa possibilidade plausível, o magistrado estabelece condições de cumprimento do livramento condicional. Tal qual no sursis, existem condições de imposição obrigatória e facultativa. Por ser um período de transição entre o encarceramento e a liberdade definitiva, as condições representam restrições à liberdade de locomoção. São condições obrigatórias a serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumpridas durante o benefício (art. 132, §1º, LEP). que se dividem em obrigatórias e facultativas (art. 132, § 1º e § 2º, da Lei de Execução Penal).

(...)

Frise-se que não está sendo vedado ao sentenciado o contato com seus familiares, mas tão somente a visitação por parte de irmão que está sob Livramento Condicional, com o fim de garantir ao pretendente o cumprimento das condições a ele impostas, longe do ambiente prisional.

O artigo 41, X, da LEP, confere aos presos o direito de serem visitados por cônjuge, companheira, parentes e amigos em dias determinados. Esse direito, porém, deve ser exercido dentro dos limites traçados pela Administração Penitenciária.

As instâncias ordinárias, ao apreciarem a questão, entenderam que não seria apropriada a visita porque uma das condições fixadas para o deferimento do livramento vedava ao apenado andar na companhia de pessoas em cumprimento de pena.

Contudo, como bem destacado no parecer ministerial:

Verifica-se que não há óbice tanto para o recorrente receber visita de seu irmão quanto para este visitar aquele. A propósito, o que se busca com a proibição de o liberado frequentar determinados lugares é evitar que o processo de ressocialização reste frustrado. Desse modo, justifica-se a proibição de frequentar, por exemplo, bares ou outros lugares onde se consomem bebidas alcoólicas. Mas a visita a irmão em presídio, em dia e hora previamente determinados e com vigilância, não tem o alcance de comprometer a ressocialização dos irmãos. Pelo contrário, pois qualquer vínculo familiar é salutar ao processo de reeducação e, dessa forma, não deve ser obstado por deduções destituídas de amparo legal.

É imprescindível que o exame do pedido do recorrente seja reexaminado pelo Juízo das Execuções para que, superada a vedação, possa verificar o preenchimento dos outros requisitos para a concessão do benefício.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0211670-0

AgRg no
REsp 1.475.961 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 113493720108070015 117021920068070015 20050510079405 20130020231944RES
2013002031944 201301112600304 241173520138070000 456189720138070015

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JHONATAN LOURENA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : JHONATAN LOURENA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.